



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 1.276/00, de 26 de dezembro de 2000.

"Cria Programa de Estímulos ao Turismo do Município de Silvânia, na forma que especifica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da municipalidade, **APROVOU** e eu, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por força da presente lei, instituído o **Programa Municipal de Estímulos ao Turismo**, com medidas que visem a nível municipal o incremento estrutural e divulgação do Turismo, entendidos importantes na propulsão e alavancagem de progresso sócio-econômico, e de infra-estrutura, bem assim de geração de empregos. Podendo, a Prefeitura de Silvânia, conceder incentivos econômicos, isenções fiscais e taxas municipais, a empresas que esteja ligadas ao setor turístico.

Art. 2º - Os incentivos econômicos e isenções fiscais, que se referem no artigo anterior, constituem-se, isolada ou cumulativamente na:

I - Redução de Impostos e Taxas municipais, por um período de até dez (10) anos a contar da data do início de operação das atividades de hotéis, pousadas e hospedarias, clubes de recreio, clubes fazenda, bares e restaurantes, parques aquáticos, centro de convenções e exposições, camping, esportes coletivos ou não, empresas de qualificação de mão-de-obra, exposições e feiras, agentes de turismo e operadores e demais atividade inerentes ou incentivadoras do turismo, com a seguinte escala:

a) para o empreendimento que gerar ou manter, no mínimo, 01 a 05 empregos diretos, redução de 20% (vinte por cento);

b) para o empreendimento que gerar ou manter, no mínimo, 06 a 10 empregos diretos, redução de 40% (quarenta por cento);



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

c) para o empreendimento que gerar ou manter, no mínimo 11 a 20 empregos diretos, redução de 60% (sessenta por cento);

d) para o empreendimento que gerar ou manter, no mínimo, 21 a 35 empregos diretos, redução de 80% (oitenta por cento);

e) para o empreendimento que gerar ou manter, acima de 36 (trinta e seis) empregos diretos, redução de 100% (cem por cento).

H. Realização, no todo ou em parte, de serviços e obras, às expensas do erário municipal, de apoio e julgadas essenciais ao fomento, tais como:

a) serviços de terraplanagem de áreas;

b) abertura de vias de acesso, bem assim suas pavimentações;

c) construção de redes de energia elétrica, para abastecimento do empreendimento e iluminação das vias de seu acesso;

d) construção de redes telefônicas para atendimento a demanda da estrutura fomentada;

e) construção de redes de água potável e seus ramais para abastecimento do empreendimento fomentado, bem assim galerias de águas pluviais e redes de esgoto, estação de tratamento do esgoto, dentro das normas vigentes aplicável à espécie;

f) construções de aterros sanitários, usinas de reciclagem de lixo quando necessárias e comportáveis, bem como formular, implementar avaliar todas as políticas próprias e adequadas de proteção ambiental;

g) urbanização, ajardinamento e sinalização das vias de acesso e escoamento, integradas ao perímetro urbano da sede do município;

h) construção de escolas e postos de serviços públicos, nas proximidades dos empreendimentos, quando julgados necessários ao atendimento da demanda gerada com suas instalações;

i) cessão, em comodato, de prédios de propriedade do município, temporariamente, à empresas que se propuserem a instalar no município, e constituir-se interesse da administração, até que edifiquem suas próprias instalações.

§ 1º - Durante o período de construção e instalação que preceder o *início de operação da atividade do empreendimento turístico, nos termos do inciso I, deste artigo*, fica, a pessoa jurídica de Direito Privado empreendedora, dispensada do pagamento de qualquer encargo tributário municipal nos termos desta lei, que regulamenta o Programa de Incremento ao Turismo, quando for o caso.

§ 2º - Os benefícios decorrentes da presente lei, se estenderão a entidade empreendedora, beneficiária dos incentivos fiscais estabelecidos no



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Programa Estadual, instituído pelo Estado de Goiás, sujeitando-se tão-somente ao critério do interesse municipal.

§ 3º - As regras de conduta, para o critério seletivo das empresas interessadas a estabelecerem-se no município de Silvânia, serão as decorrentes do interesse do município, tais como os definidos na presente lei, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as da Lei Estadual, instituidora do Programa de Incentivo ao Turismo.

III Apoio técnico para elaboração dos projetos de viabilidade econômica e gestionamento para obtenção de financiamentos junto a órgãos financeiros.

Art. 3º - Como suporte de apoio às empresas de atividade turísticas do município, fica, por força da presente lei, o município de Silvânia obrigado a estabelecer, oficialmente, em caráter permanente o seu calendário turístico, bem assim a sua divulgação, pelos meios próprios e disponíveis.

Parágrafo Único – Para incremento das disposições contidas no presente artigo, fica, o município, com o encargo de formular, desenvolver e avaliar políticas de preparação e envolvimento da comunidade municipal, nas atividades turísticas correlatas às sua potencialidades e as decorrente dos empreendimentos incentivados, bem assim implementar políticas de formação de guias turísticos, bem como formação, qualificação e requalificação de mão-de-obra, direcionada às atividades turísticas, incluindo feiras, exposições e eventos.

Art. 4º - A solicitação da empresa interessada em obter as incentivos econômicos e isenção fiscal deverá ser acompanhada dos projetos de engenharia e viabilidade econômica encaminhados ao Poder Executivo.

§ 1º - Dos projetos de que trata este artigo, constarão ainda:

I – Destino dos resíduos (sólidos, líquidos e/ou gasosos);

II – Projeto paisagístico;

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadradas na presente Lei, serão considerados prioritariamente os projetos em função de:

I – Empreendimentos com características pioneiras;

II – Número de novos empregos;

III – Utilização de arquitetura adequada aos costumes e tradição local;

IV – Aproveitamento de matérias locais.

§ 3º - O pedido de benefício deverá ser requerido ao Chefe do Executivo, acompanhados dos seguintes documentos:

I – Projeto de engenharia;



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULVÂNIA
Gabinete do Prefeito
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- II – Estudo de mercado;
- III – Valor do investimento;
- IV – Prova de capacidade financeira;
- V – Alcance Social;
- VI – Cronograma de execução do Projeto.

VII – Certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Municipal e, de Projeto desta Comarca ou da Comarca de Origem.

§ 4º - Os projetos, para efeito de prioridade de concessão dos benefícios, serão apreciados em função dos seguintes critérios:

- I – Volume de absorção de mão-de-obra;
- II – Volume de aproveitamento de matéria-prima local;
- III – Valor agregado dos salários que a empresa beneficiária dispende no exercício fiscal;
- IV – Ser, a requerente, pioneira no município.

Art. 5º - Fica, por força da presente Lei, e decorrente da existência de empresas incentivadas, no âmbito do município, obrigado a criar o Conselho Municipal de Turismo, conferindo-lhe toda estrutura de instalação e funcionamento, inclusive com o provimento de pessoal adequado, destinando-lhe recursos de sua dotação orçamentária, e dotando-lhe de orçamento próprio, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Art. 6º - Para enquadramento nas disposições contidas na presente Lei, a empresa interessada aos benefícios, deverão apresentar as suas propostas relativas a:

- I – Implantação de projeto novo;
 - II – Expansão de projeto existente;
 - III – Implantação de projeto relativo a diversificação de atividade;
 - IV – Modernização tecnológica;
 - V – Gestão Ambiental;
- VII – Revitalização de unidade paralisada;

VIII – Projetos considerados de interesse desenvolvimento municipal, relativamente ao Turismo;

IX – Projeto de implementação de empresas de formação, qualificação, requalificação e treinamento de mão-de-obra especializada, inclusive na formação de guias turísticos;



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

X - Projeto de implementação de empresas especializadas em promoção e realização de feiras, exposições e eventos, bem assim as operadoras e as agências de turismo.

Parágrafo Único - Os benefícios da presente Lei, estenderão as empresas exploradoras de bares, restaurantes, lojas e similares, desde que estejam localizadas, integradamente, ao projeto incentivado, mesmo que as suas explorações sejam terceirizadas, em parcerias, ou coligadas.

Art. 7º - A fruição do prazo fomentado dar-se-a a partir do inicio da operação da atividade econômica do estabelecimento beneficiado, podendo ser feita auditoria e levantamento de desempenho das atividades projetadas, conter dados estatísticos, aferição dos empregos diretos, além de coletar informações e sugestões.

Art. 8º - O empreendimento já existente, e permitido o seu enquadramento nos benefícios da presente Lei, no que corresponder ao acréscimo de sua demanda e receita, a expansão com aumento da capacidade inicialada, aumento do numero de empregos diretos, devendo manter o recolhimento dos tributos municipais, *por base, a média dos últimos vinte e quatro (24) meses, imediatamente anteriores, ou fração proporcional, se o tempo de funcionamento do estabelecimento não alcançar o tempo aqui estabelecido.*

Art. 9º - Poderão ser concedidos sob a forma de isenção total ou parcial de impostos municipais, crédito outorgado, redução da base de cálculo e outras modalidades semelhantes, relativos as ações complementares previstas no Art. 1º obedecidas as prioridades descritas no Art. 4º, desta lei.

Art. 10º - O enquadramento e o acompanhamento do empreendimento incentivado, dar-se-á a cargo do Chefe do Poder Executivo, no exercício da direção superior da Administração, com o auxilio de seu secretariado, de conformidade com as políticas formuladas, conjuntamente, com o Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único - Caberá, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, a administração e controle, estabelecer outro prazo de fruição, inferiores a dez (10) anos, bem assim, convocar o estabelecimento para adequar o projeto em caso de diferença de implementação, após a realidade verificada com diferença de desempenho, podendo, ainda suspender o benefício, nas hipóteses de descumprimento das normas mandamentais, ou por infringência de qualquer uma delas, emanadas de quaisquer das esferas de Governo, assegurados os princípios do processo legal do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11º - Cessarão as isenções fiscais e incentivos econômicas quando:

I - Não utilizados em suas finalidades específicas;

II - Decorridos seis (06) meses da data do inicio do projeto



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

III - As obras estiverem paralisadas por mais três (03) meses, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pelo Executivo;

IV - Ocorrer a extinção, falência ou concordata antes de cinco (05) anos de sua instalação no município.

Art. 12º- Compete, ao Chefe do Poder Executivo, a regulamentação da presente Lei dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da sua publicação, via decreto próprio.

Art. 13º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pretentura Municipal de Sílvania, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de dezembro de 2000.

João Corrêa Caixeta
Prefeito